



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17300/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Jardins de Alagamento Sustentáveis no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de Maringá o Programa Jardins de Alagamento Sustentáveis, com o objetivo de reduzir os impactos de enchentes, melhorar a drenagem urbana e aumentar a arborização da cidade por meio da implantação de sistemas naturais de absorção de água da chuva.

Art. 2.º O programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - incentivar a criação de áreas verdes estrategicamente projetadas para absorver e armazenar o excesso de água das chuvas, reduzindo a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

II - estimular a implantação de jardins de alagamento em praças, canteiros centrais, parques públicos e demais áreas identificadas como suscetíveis a alagamentos;

III - promover o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas a solos encharcados, garantindo a preservação ambiental e a eficiência na absorção da água pluvial;

IV - assegurar a implementação das diretrizes de infraestrutura e saneamento estabelecidas no Plano Diretor do Município Maringá, fomentando soluções inovadoras de drenagem urbana sustentável;

V - incentivar parcerias com instituições acadêmicas, organizações ambientais e a iniciativa privada para estudos, desenvolvimento e manutenção dos jardins de alagamento.

Art. 3.º O Programa Jardins de Alagamento Sustentáveis será implementado de modo a priorizar áreas com histórico recorrente de alagamentos, conforme estudos e levantamentos técnicos promovidos pelos órgãos competentes.

§ 1.º A delimitação final das áreas contempladas deverá observar critérios urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor e na legislação municipal vigente.

§ 2.º A gestão do programa deverá ser conduzida com ampla publicidade, exigindo-se a publicação no Portal da Transparência do Município de relatórios técnicos anuais detalhando a execução do programa e os locais contemplados.

Art. 4.º Os jardins de alagamento sustentáveis deverão ser compostos por:

I - sistemas de drenagem natural, utilizando camadas de solo filtrante e materiais de

alta permeabilidade para permitir a infiltração gradual da água;

II - espécies vegetais nativas e resilientes a solos úmidos, promovendo equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade ambiental;

III - infraestrutura paisagística sustentável, que harmonize o espaço urbano e contribua para a criação de áreas de convivência para a população;

IV - sensores inteligentes de umidade e nível de água, que captam informações sobre a umidade do solo e o nível de absorção da água da chuva, integrando-se a uma plataforma de monitoramento para prever e mitigar riscos de alagamento.

Art. 5.º O Programa Jardins de Alagamento Sustentáveis possui natureza programática, não criando despesas obrigatórias para o Município, e sua implementação dependerá de estudos técnicos de viabilidade econômica e ambiental, bem como da análise prévia de impacto financeiro em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso a execução do Programa não seja possível em determinado exercício financeiro, deverão ser apresentadas justificativas técnicas e orçamentárias por meio de relatório público, a ser divulgado no portal da transparência do Município, sem prejuízo da retomada das ações quando cessadas as razões que impediram sua implementação.

Art. 6.º Os recursos para a execução do programa poderão ser obtidos por meio de:

I - parcerias público-privadas (PPP's) e incentivos ambientais;

II - captação de recursos estaduais e federais voltados para sustentabilidade e urbanismo;

III - convênios com universidades e centros de pesquisa, garantindo suporte técnico e inovação na aplicação dos jardins de alagamento.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, garantindo a definição dos critérios técnicos e operacionais para a execução do Programa Jardins de Alagamento Sustentáveis.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de fevereiro de 2025.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 06/03/2025, às 18:41, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377179** e o código CRC **40F24843**.